



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 86/2022-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 149/2022-CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Processo nº 54412022-GAAD/SEMED-FME/PMVJ – Parecer Jurídico – Chamada Pública nº 001/2022- SEMED-FME/PMVJ



fr

I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Obras e Serviços SEMED/FME/PMVJ, solicitou através do ofício nº 79/2021 - CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, parecer jurídico referente à Chamada Pública nº 001/2022- SEMED-FME/PMVJ, do processo em epígrafe, que se trata da Chamada Pública para Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme constante no Memo. nº 544/2022- SEMED-FME/PMVJ.

JOS

Edilson

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

*Juliana Santos
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Presidente
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ*

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

*Missirley
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Membro
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ*

*Juliana Santos
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Presidente
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ*

RECEBIDO
Em 31 / 03 / 22
Por: Juliana Santos

*Juliana Santos
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Membro
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ*

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Além disso, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) verificação da necessidade da contratação do serviço;
- b) presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;
- c) autorização do procedimento pelo Chefe do Executivo;
- d) prática de atos prévios indispensáveis à licitação (cotação de preços e justificativa para contratação);
- e) definição clara do objeto (termo de referência);
- f) solicitação de abertura do certame;
- g) minuta do ato convocatório e contrato.



JES
Edutheon

Desta forma, vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Juliana Guimarães Santiago
CPLCSO-SEMED-FME/PMVI
Presidente
Dec. 059/2022-GAB/PMVI

Benedicto S. Ribeiro Leão
Presidente SEMED-FME
Dec. 820/2022-GAB/PMVI

Jes

Vem à baila para análise e parecer jurídico, desta Assessoria, o Processo de Chamada Pública que se trata da aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar aos Alunos da Rede Municipal de Vitória do Jari.

JES

Misaelene Dias da Costa
CPLCSO-SEMED-FME/PMVI
Membro
DEC. 059/2022-GAB/PMVI

Juliana Guimarães Santiago
CPLCSO-SEMED-FME/PMVI
Presidente
Dec. 059/2022-GAB/PMVI

Juliana das Neves Maciel
CPLCSO-SEMED-FME/PMVI
Membro
DEC. 059/2022-GAB/PMVI

No que se refere especialmente à Minuta do Edital referente ao Procedimento de Chamada Pública em comento, depreende-se que a mesma esta apta a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal a Lei 8.666/93.

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

Importante salientar que mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexistem o processo licitatório, isso não obriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei trás formalidades indispensáveis e que devem ser

Juliana Guimarães Santiago
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ
Presidente
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

Benedita do S. Melo
Presidente SEMED-FME
DEC. 020/2022-GAB/PMVJ

Jual

AMC

Solange

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Missilene Dias da Cruz
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ
Membro
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

[Handwritten signature]

Juliana Guimarães Santiago
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ
Presidente
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

[Handwritten signature]

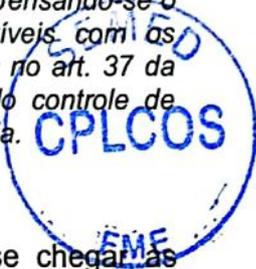
Juliana das Neves Maciel
CPLCOS-SEMED-FME/PA
Membro Suplente
DEC. 059/2022-GAB/PA

prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Neste contexto, é pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.



Assim, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se chegar às seguintes conclusões: a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável b) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Conclui-se, portanto, que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.

Neste sentido, é importante registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, mais recentemente editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a

*Juliana Guimarães Santos
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Presidente
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ*

*Benedicta de Melo
Pres. do Conselho Deliberativo do FNDE
DEC. 021/2022-GAB/PMVJ*

[Handwritten signature]

*Missilete Dias da Cruz
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Membro
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ*

[Handwritten signature]

*Patrícia Santiago
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Presidente
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ*

[Handwritten signature]

*Juliana das Neves Maciel
CPLCSO-SEMED-FME/PA
Membro Suplente
DEC. 059/2022-GAB/P.*

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos. Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.



Desta forma, constata-se que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.

fr

Neste rastro, o próprio § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 define chamada pública como "o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações."

509

O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

AM

Handwritten signatures and stamps: Missilene da P... CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ DEC. 059/2022-GAB/PMVJ; Juliana dos Santos Lima, CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ, Membro Suplente, DEC. 059/2022-GAB/PMVJ.

Assim, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar. Em outras palavras, entende-se que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada porque contribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia do segurança alimentar e nutricional.

Ainda, as Entidades Executoras podem realizar mais de uma Chamada Pública por ano se, por razões de conveniência e oportunidade, facilitar o processo de compra, em respeito à sazonalidade dos produtos, bem como a problemas climáticos ou de outra ordem.

A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar. E mais: o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas.

III – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opinamos no sentido da **PROCEDÊNCIA** do presente processo administrativo de licitação mediante dispensa de licitação por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme §1º do art.14 da Lei nº 11.947/2009 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE.

Quanto à análise do edital da Chamada Pública nº 001/2022, após análise, entendemos que a mesma encontra-se apta a produzir seus devidos efeitos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos



JCS FR

Yolanda Guimarães Santos
CPLCSO-SEMED-FME/PMVA
Membro
DEC. 059/2022-GAB/PMVA

Dorivaldo S. Melo
Presidente
DEC. 059/2022-GAB/PMVA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Missilene Dias da Cruz
CPLCSO-SEMED-FME/PMVA
Membro
DEC. 059/2022-GAB/PMVA

[Handwritten signature]

Juliana dos Santos
Presidente
DEC. 059/2022-GAB/PMVA

[Handwritten signature]

Juliana dos Santos
CPLCSO-SEMED-FME/PMVA
Membro suplente
DEC. 059/2022-GAB/PMVA

praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Por fim, encaminho os autos para continuidade do processo licitatório.

Vitória do Jari - AP, 31 de março de 2022.

IVANA DA SILVA REIS

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ



JES FM

Prefeitura Municipal de Vitória do Jari
CNPJ: 00.720.553/0001-19

Passarela José Simeão de Souza, 4591 - Prainha

Juliana Guimarães Santiago
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Presidente
Dec. 059/2022-GAB/PMVJ

Benedicta do S. Melo Lobo
Proposta / SEMED-FME
Dec. 020/2022-GAB/PMVJ

Substancion

Juliana da Silva Santiago
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Membro Presidente
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

Missileto
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

Carlaes Santiago
SEMED-FME/PMVJ
Presidente
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ